

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO

MARILY EVELLYN VENICIUS GOMES

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL À BUSCA DA FELICIDADE E SEUS
REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Aracaju
2016

MARILY EVELLYN VENICIUS GOMES

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL À BUSCA DA FELICIDADE E SEUS
REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe- FANESE, como um dos pré-requisitos para obtenção do grau em bacharel em Direito

Orientador: Lucas Cardinali Pacheco

**Aracaju
2016**

MARILY EVELLYN VENICIUS GOMES

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL À BUSCA DA FELICIDADE E SEUS
REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito em comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Lucas Cardinali Pacheco
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe- FANESE

Prof. Emerlino Costa Cerqueira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe- FANESE

Prof. Dr. Cleverton Barros de Lima
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe- FANESE

A minha mãe que sempre me fez acreditar no meu potencial e viveu esse sonho junto comigo, você foi o apoio essencial para essa conquista.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida, por toda proteção e bondade e por me permitir concluir mais essa etapa, sem a minha fé inabalável eu nada conseguiria.

A minha mãe, Angélica Venicius, por ter me dado todo suporte, apoio e amor. Obrigada por sonhar e realizar esse sonho junto comigo, por sempre acreditar em mim e ser o meu exemplo de perseverança.

Ao meu pai, José Claudio, pelo incentivo, amor e apoio, pelas doces palavras e por me fazer acreditar que eu conseguiria concluir com muito louvor esse sonho.

Ao meu outro pai, Alejandro Hussain, pela confiança, suporte e por todo amor emanado, por sonhar e concretizar junto comigo, você também é responsável por essa conquista.

Aos meus irmãos, Douglas, Aracelli, Maria Antônia e Elis por estarem sempre ao meu lado, cada um a seu modo, por serem anjos de Deus que me transmitem paz e amor. Amo-os incondicionalmente.

Ao meu namorado Leandro Barros, pela força, cumplicidade e amor, pela paciência ao longo desse período de stress, por ser meu pilar cotidiano e por nunca me deixar desistir, sempre me lembrando de que eu sou capaz, você também foi fundamental nessa conquista.

A Dr. Pedro Dias, primeira pessoa que me incentivou a discorrer sobre o tema deste trabalho, agradeço por todo apoio, pela ajuda com suas indagações e pelo material disponibilizado para realização deste trabalho.

Ao meu orientador Lucas Cardinali, por abraçar divinamente essa causa comigo e por sua brilhante orientação. Muito obrigada! Sem a sua ajuda eu não conseguiria chegar ao final.

As minhas queridas amigas, Alessandra Brandão e Bárbara Santana, pelas doces palavras e por sempre me acalmarem nos momentos de desespero e ratificarem a minha frase preferida: tudo vai dar certo!

As professoras Hortência de Abreu e Antonina Gallotti pelos ensinamentos valiosos e por estarem sempre dispostas a ajudar nessa reta final do curso.

Agradeço a FANESE – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, instituição que me acolheu e me proporcionou a realização desse sonho.

Concluo então estes agradecimentos à frase de Charles Chaplin: “A persistência é o caminho do êxito” e foi assim com muita persistência que eu consegui chegar ao final.

A aspiração à justiça está tão profundamente enraizada nos corações dos homens porque, no fundo, emana da sua indestrutível aspiração à felicidade.

Hans Kelsen

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo e a análise do princípio implícito da busca à felicidade no contexto constitucional brasileiro. Este princípio foi consignado na Declaração de Independência dos Estados Unidos e vem ganhando cada vez mais força normativa e importância no ordenamento jurídico brasileiro. Está sendo utilizado em recentes decisões de grande repercussão nacional pela Suprema Corte brasileira- Supremo Tribunal Federal. Diante de sua relevância, que coaduna com outros princípios constitucionais a exemplo da dignidade da pessoa humana, foi apresentado, em 2010, pelo Senador Cristovam Buarque uma proposta de emenda a Constituição Federal - a PEC nº 19, de 2010 e a PEC nº 513, de 2010, com intuito de alterar o artigo 6º da Constituição Federal para inserir à busca da felicidade como um direito social do indivíduo a ser tutelado pelo Estado.

Palavras-chave: Direito à Felicidade. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Constitucionalismo. Efetividade. Jurisdição Constitucional.

ABSTRACT

The Present Work aims to study and implicit Principle Analysis of the search for happiness not Brazilian constitutional context. This principle was enshrined in the US Declaration of Independence and is gaining more importance Force rules and no Brazilian law. This Being Used in Recent major decisions National Repercussion by Supreme Court Brazilian - Supreme Court. Before your Relevance, que consistent with other constitutional principles of an example of dignity of the human person presented was in 2010, hair Senator Cristovam Buarque An amendment proposal the Federal Constitution - the PEC 19, 2010 and the PEC 513, 2010 with Change of purpose Article 6 of the Constitution to enter the pursuit of happiness How hum social affairs right individual to be tutored by the State.

Keywords: Right to Happiness. Principle of Dignity of the Human Person. Constitutionalism. Effectiveness. Constitutional Jurisdiction.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONCEITO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	14
2.1 Dignidade da Pessoa Humana.....	14
2.2 Histórico da Felicidade.....	17
2.2.1. Conceito de Felicidade.....	21
3 PRINCÍPIO DA BUSCA À FELICIDADE E O DIREITO COMPARADO.....	23
3.1 Teoria da Felicidade no Reino do Butão.....	25
3.1.1 Projeto para implementação do FIB no Brasil.....	27
3.2 O Direito Prestacional à Felicidade	28
3.3 Constituição Federal de 1988 e o princípio da Felicidade.....	30
4 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DA FELICIDADE.....	33
5 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A FELICIDADE	36
6 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS.....	46
ANEXO A.....	49

1 INTRODUÇÃO

O trabalho que a seguir se desenvolverá tem por escopo fazer uma análise sobre a possibilidade de inclusão do princípio da busca à felicidade no âmbito constitucional, integrando o rol dos direitos fundamentais. Contudo, em princípio é preciso ter uma compreensão sobre este princípio, sendo necessário entender o modo como poderá vir a ser aplicado este princípio, o sentido e a interpretação que lhe será dada no âmbito constitucional brasileiro.

A felicidade como aspiração de evolução da sociedade, no que se refere às decisões públicas, tem raízes passadas, desde a independência do Brasil, quando o príncipe regente do Brasil Pedro de Alcântara declarou: “*Se for pelo bem do povo e felicidade geral da nação, diga ao povo que fico*” esse dia ficou conhecido na história do Brasil como o dia do fico.

Antes de adentrar no mérito da felicidade, vale ressaltar que esse princípio está interligado aos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, liberdade, dentre outros, que serve como pilas para amparar as suas fundamentações teóricas.

A inspiração para realização deste trabalho vem da observação de que o termo direito a felicidade passou a compor as decisões judiciais da Suprema Corte Brasileira. É um direito que já existe inclusive positivado em diversas constituições pelo mundo.

Diante da aplicabilidade deste princípio implícito, foram criadas duas propostas de emenda à Constituição, por meio da PEC nº 19, de 2010 e da PEC nº 513, de 2010, as quais têm o intento de incluir o princípio da felicidade no rol dos direitos sociais, proporcionando o mínimo vital inerente ao indivíduo e a possibilidade da felicidade ou, de um direito à sua busca.

O presente trabalho questiona qual a possibilidade da inserção do princípio à busca da felicidade como um direito social e se este é um bem jurídico que merece ser protegido constitucionalmente.

No primeiro momento inicia-se o trabalho com o conceito de princípios constitucionais, visto que será trabalhado o super princípio da dignidade da pessoa humana, que é corolário do princípio que fundamenta a República Federativa do Brasil.

A dignidade da pessoa humana é um direito fundamental com raízes no pensamento clássico e no ideário cristão, que ao longo dos anos passou por inúmeras transformações com objetivo de melhor proteger o ser indivíduo como pessoa, bem como fazendo com que os direitos fundamentais lhe fossem aplicados de acordo com o que prevê a Constituição Federal de 1988.

Logo em seguida será abordado sobre o histórico da Felicidade e o seu conceito, demonstrando que este princípio teve como apogeu a Declaração de Independência dos EUA e a criação dos direitos inalienáveis dos cidadãos - dentre eles a busca da felicidade - sendo este preparado em meados de junho de 1776 por Thomas Jefferson¹.

A Declaração dos Direitos dos homens e cidadãos, na França, foi criada como um preâmbulo para a futura Constituição Francesa e se fundamentava nos princípios iluministas e nas declarações americanas. Os Estadunidenses utilizaram os ideais da França, que tinha como premissa a liberdade, igualdade e fraternidade, para construir uma nação livre e feliz.

No próximo item, será tratado o conceito da felicidade que é um conceito subjetivo, pois cada pessoa tem um conceito formulado sobre o que venha ser felicidade e tem a sua representação do que a faz feliz. Esses conceitos pessoais e indeterminados não são estranhos ao direito constitucional. Contudo, apesar de subjetivo o conceito, é possível discorrer e entender a base real necessária para o desenvolvimento do trabalho.

O capítulo três trata sobre o direito comparado, fazendo breve digressão ao Direito estadunidense - que foi onde surgiu este princípio constitucional - e o princípio ora em questão. Notou-se a eficácia desse direito fundamental que teve raízes na independência dos Estados Unidos, e se expandiu para demais países como: Japão, Coreia do Sul, França e Butão.

Relevante destacar que, Butão, país localizado na Ásia, encravado bem na Cordilheira do Himalaia, adotou um sistema de Felicidade Interna Bruta (FIB), quando o então Rei da época declarou que “*A Felicidade Interna Bruta é mais importante do que o Produto Interno Bruto*”. Desde então essa teoria foi dotada pelas Nações Unidas, e uma série de novos projetos têm sido patrocinados pelo PNUD –

¹ Hunt, Lynn – A invenção dos Direitos Humanos. Uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 13.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento visando à disseminação do FIB pelo mundo.

Vale salientar que o Butão, ao adotar o FIB, obteve muito êxito nos aspectos sociais, culturais, econômicos, dentre outros, sendo um excelente paradigma a ser seguido².

No subitem subsequente, trata-se sobre o direito prestacional à felicidade, que consiste no ato do Estado em criar mecanismos/meios para que o indivíduo obtenha a felicidade ou a sensação de bem-estar. Nesse capítulo nota-se a importância que o ente Estatal possui em organizar políticas públicas para fornecer instrumentais ideais para que a sociedade tenha os direitos fundamentais prestados e, em consequência, a felicidade.

A Constituição Federal de 1988 não trouxe de forma expressa o princípio da busca à felicidade, contudo trouxe outros princípios que são a porta de entrada da felicidade no ordenamento jurídico brasileiro, bem como deixou expressamente em seu artigo 5 §2º que há possibilidade de outros princípios fazerem parte da tutela constitucional.

No capítulo quatro, serão tratadas as propostas de emenda à constituição que não obtiveram êxito algum e foram arquivadas após anos tramitando no Senado Federal, as quais tinham idêntico teor e objetivavam a alteração do artigo 6º da Constituição Federal para inserir no rol dos direitos sociais a busca à felicidade, demonstrando-se o novo contexto mundial e uma nova percepção social acerca deste princípio, que é central, e sobre o qual se fundam diversos outros princípios garantidores do bem viver.

Para finalizar o estudo, será demonstrado como a Suprema Corte Brasileira tem se posicionado em relação ao princípio da busca à felicidade tendo por base o direito comparado, quando o Supremo Tribunal Federal tem fundamentado grandes decisões com foco neste princípio implícito à constituição. Diante disto, vários são os julgados sobre diversos assuntos que mostram a importância deste princípio ser tutelado constitucionalmente, prevendo, assim, o princípio da busca à felicidade.

Esta pesquisa é de alta relevância, pois trata de um tema atual, tendo em vista a sua aplicação contínua nas decisões mais importantes que a Suprema Corte

² Disponível em: <http://www.felicidadeinternabruta.org.br/>. Acesso em 18 de março de 2016

brasileira vem tomando nos últimos tempos. Justifica-se devido à inquietude do indivíduo em ver suprimido o seu direito de ser feliz, como era o caso da proibição do casamento homo afetivo; das pesquisas com células-tronco embrionárias, das políticas das cotas, da marcha da maconha, dentre tantos outros temas contemporâneos e polêmicos.

Neste trabalho de Conclusão de Curso, construído sob orientação do Professor Lucas Cardinali Pacheco, pretende-se desenvolver uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a fim de esclarecer a conexão do princípio da busca à felicidade com o constitucionalismo brasileiro.

2 CONCEITO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Princípios constitucionais são aqueles que estão inseridos no contexto jurídico, devido a sua sistematização à Constituição e ao modo como eles minimizam e por vezes solucionam aparentes conflitos existentes no texto constitucional. Esses princípios tem valor de norma e podem servir de alicerce para o julgador, como afirma Bandeira (2010, p.53):

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Sendo assim, pode-se afirmar que os princípios são fontes materiais de um grande apanhado de normas jurídicas, que chega a limitar o legislador na hora da elaboração das leis, pois estes não devem ir de encontro com um princípio já estabelecido.

Dentre os princípios Constitucionais existentes, há um específico que será tratado neste capítulo, a seguir: o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

2.1 Dignidade da Pessoa Humana

Este importante princípio constitucional está elencado no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, com raízes no pensamento clássico e no ideário cristão, passando ao longo dos anos por oriundas transformações quanto ao seu aspecto.

No cristianismo católico havia referência no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, sendo assim, o ser digno era aquele que seguia todas as normas cristãs e que representasse a fiel reprodução do ser divino.

Já na antiguidade clássica a dignidade era oriunda da posição social do indivíduo, admitindo-se neste momento a posição de pessoa mais digna (aquela mais reconhecida entre os membros da sociedade) e a menos digna aquela que não detinha nenhum “mérito” perante a comunidade, conforme elenca Ingo Wolfgang Sarlet em seu livro (2006, p. 29 - 31).

Entretanto, Immanuel Kant partia de uma linha diferenciada prelecionando que a dignidade humana parte da autonomia ética do ser humano, ou seja, a pessoa humana não pode ser tratada como objeto nem por ele mesmo, quem dirá pelo próximo. Esse pensamento de Kant influenciou também a produção jurídica atual, que entende que a dignidade nasce com o ser humano, sendo ela inerente a condição humana e não aos aspectos secundários do indivíduo.³

A Segunda Grande Guerra foi um importante marco para a humanidade, quando após a mortandade de milhares de seres humanos, notou-se a necessidade de colocar o homem, enquanto ser humano, no centro dos ordenamentos, para que pudesse receber as devidas proteções legais. Este movimento antropocêntrico culminou no desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual foi relevante para a criação da Organização das Nações Unidas - ONU, e passou a interferir mais diretamente nas relações mundiais a partir de então.

Este princípio difundiu-se no ordenamento jurídico brasileiro em sua Carta Magna reverenciando a igualdade entre homens, tentando impedir que continuasse havendo a grande violação a dignidade decorrente dos séculos passados.

Entende Fahd Awad (2006, p.115) que a razão da dignidade da pessoa humana, assim como os demais princípios fundamentais, é norma jurídica de eficácia plena, isto é, autoaplicável, não necessitando de normas infraconstitucionais para regulamentá-lo.

Sendo assim, é inerente ao cidadão, ou seja, independe da sua classe social, da raça/cor ou posição social, conforme pensamento de Sarlet (2006, p.42):

Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, já que constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa.

Observa-se que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que denota maior amplitude, encontrando-se no topo do ordenamento jurídico, sempre sendo observado, mesmo que de forma indireta, nas decisões jurídicas do país. Sarlet (2006, p.27) explica que:

Aliás, apenas quando (e se) o ser humano viesse ou pudesse renunciar à sua condição é que se poderia cogitar da absoluta

³ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001 pag. 32

desnecessidade de qualquer preocupação com a temática ora versada. Todavia, justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer seres humanos e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.

Com efeito, Estado de Direito deve garantir o tratamento equânime que deve existir entre todos os seres humanos, estando este princípio presente em todos os ramos do direito, devendo o Estado observar, primeiramente, a noção do mínimo existencial, inerente ao ser humano, assim afirma Sarlet (2006, p.38):

Consagra a ideia da dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independente de outra circunstancia, titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.

Nesta toada, basta o indivíduo nascer (em verdade, no Brasil, já há garantia de direitos desde a concepção) que já lhe será assegurado o direito à dignidade humana, pois este é inerente à condição humana. Ressalta Sarlet, (2006, p. 43 - 44) que:

Além disso, como já frisado, não se deverá olvidar que a dignidade- ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária- independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em principio, todos – mesmo o maior dos criminosos- são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas- ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos.

Destarte, até mesmo o pior dos criminosos tem direito a proteção a sua dignidade, igualmente àquele que nunca cometeu nenhum delito, devido ao fato da dignidade ser imanente a condição humana, bastando apenas ser concebido para que lhe seja assegurado dito direito, independente das demais circunstâncias que por ventura possam ocorrer.

2.2 Histórico da Felicidade

Segundo Leal (2012, p.110-112), a origem da expressão “*pursuit of hapiness*” se imortalizou em Thomas Jefferson que partia da premissa de que toda ciência seria “*a liberdade e a felicidade do homem*”. Thomas Jefferson acreditava no direito que o indivíduo tinha da busca à felicidade e que este fosse proporcionado pelo Estado.

A origem desse princípio surgiu através de George Mason, que postulava obter a felicidade, porém não conseguiu que essa expressão, ou melhor, que esse direito estivesse expresso na Constituição do seu país (Mason foi um dos redatores da declaração de independência).

A imensa e sutil diferença redacional entre Mason e Jefferson era que enquanto Mason procurava obter a felicidade, Jefferson almejava apenas ter esse direito, conforme dispõe Leal (2012, p. 110):

No século XVIII, com o Iluminismo, os Estados Unidos fizeram a Revolução de Independência. Buscava-se o direito de ser feliz com base na igualdade e liberdade. Almejavam-se novas descobertas e prazeres gozados por meio das alegrias carnavais e da curiosidade intelectual.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América - EUA - teve grande importância na criação dos direitos inalienáveis dos cidadãos - dentre eles a busca da felicidade - sendo este elaborado por Thomas Jefferson (1776). Leal (2012, p. 110) dispõe que:

Os Estados Unidos, antes da Declaração de Independência, via a felicidade como um prazer virtuoso. Buscar a felicidade constituía uma fantasia utópica de independência, até de solidão, disponível especialmente para os ricos, mas como havia tantas terras no Novo Mundo ainda tinha um sabor republicano.

Thomas Jefferson introduziu no texto de independência um postulado semelhante aos franceses que pregavam a ideia de “*liberdade, igualdade e fraternidade*”.

Neste primeiro momento analisa-se como e onde surgiu a ideia de felicidade e a sua importância na criação dos direitos inalienáveis do cidadão. Seu marco legal ocorreu com a introdução deste princípio na Declaração de Independência dos

Estados Unidos, tanto a nessa quanto na declaração da Revolução Francesa, as quais tiveram como apogeu a Declaração de direito dos homens e dos cidadãos, afirma Miranda (2004, p.20) *in litteris*:

A Revolução de 1789 marca a ruptura com o Estado Absoluto e instala um Estado Constitucional influenciado por filósofos como Montesquieu, Rousseau ou Locke, com as suas ideias de igualdade, liberdade e soberania popular. Inspirada nos ideais iluministas defendia a igualdade perante a lei de todos os cidadãos e afirmava o direito à liberdade, à resistência à opressão, à soberania nacional e à propriedade.

A Declaração dos Direitos dos homens e cidadãos na França foi criada como um preâmbulo para a futura Constituição Francesa e se fundamentava nos princípios iluministas e nas declarações americanas, assim predispõe a Comissão de direitos Humanos da Universidade de São Paulo (USP):

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre de permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparado com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral (USP, 2015, não paginado).

É nesse momento que, a partir da Revolução Industrial, nasce à ideia da felicidade, não como uma conquista individual, mas como uma meta a ser alcançada pela coletividade.

Nos EUA havia uma lei estadual – em Pace - que protegia a “superioridade da raça branca” e proibia o casamento entre brancos e negros que, se realizado, além de declarado nulo, seria punível as pessoas com cinco anos de prisão, menciona Barroso (2009, p. 104):

Ainda no plano da *igualdade racial*, a Corte declarou, em *Loving v. Virginia* (1967), por unanimidade, a inconstitucionalidade da vedação de casamento inter-racial, que vigorava na Virginia e em outros dezesseis estados.

Entretanto, ao longo dos anos esse cenário foi sendo alterado. O Estado não mais podia intervir na vida das pessoas, nem determinar o tipo social, de raça e cor que o indivíduo poderia se relacionar.

Abaixo estão alguns casos que mostram o poder do Estado sobre a vida das pessoas e a violação do princípio expresso da busca à felicidade na constituição americana.

Casos como Pace v. Alabama (1883) em que a Suprema Corte havia decidido que casamentos inter-raciais representavam ameaça à nação e a lei penal local, não seria inconstitucional. Segundo a Corte, não haveria violação ao princípio da isonomia porque brancos e negros eram punidos da mesma forma. Sendo assim, não poderiam exercer o livre arbítrio, assim como ocorreu no caso de *Kirby v. Kirby* (1921), em que o marido pediu a anulação de seu casamento porque sua esposa era negro-descendente. Em observação física, a Corte do Arizona declarou sua ascendência negra e anulou o casamento.

Neste momento, a doutrina racista do século 18, afirmou a distinção de raças por continentes e a vontade divina de não misturá-las, *The Ayn Rand Column* (1986):

The Right to the Pursuit of Happiness means man's right to live for himself, to choose what constitutes his own private, personal, individual happiness and to work for its achievement, so long as he respects the same right in others. It means that Man cannot be forced to devote his life to the happiness of another man nor of any number of other men. It means that the collective cannot decide what is to be the purpose of a man's existence nor prescribe his choice of happiness.⁴ (*The Ayn Rand Column*, não paginado).

Somente em 1967, a Suprema Corte Americana declarou, de forma unânime, inconstitucional qualquer lei estadual (como a da Virgínia) que proibisse o cidadão de escolher a raça de sexo oposto com que se casaria. Houve um *overruling*, ou seja, uma mudança do precedente da Suprema Corte, conforme preleciona ARENDT, 2010, p.200:

⁴ Tradução livre: O direito à Busca da Felicidade significa o direito do homem de viver para si mesmo, e escolher o que constitui a sua felicidade individual, pessoal e privada e trabalhar para a sua realização, desde que ele respeite o mesmo direito em outros. Isso significa que o homem não pode ser forçado a dedicar sua vida à felicidade de um outro homem, nem de qualquer número de outros homens. Isso significa que o coletivo não pode decidir o que deve ser o propósito da existência de um homem, nem determinar sua escolha de felicidade.

O que a era moderna esperava de seu Estado, e o que esse Estado realizou de fato em ampla medida, foi a liberação dos homens para desenvolverem suas energias socialmente produtivas, para produzirem em comum os bens necessários a uma vida feliz.

Sendo assim, dispõe Barroso (2009, p. 104) que a garantia constitucional tolhida durante longos anos, teve seu fim em 1967 nos EUA - em se tratando de casamento entre pessoas de raças diferentes.

Ao longo dos anos em decorrência de várias lutas sociais os indivíduos passaram a ter alguns direitos reconhecidos, dentre eles em diversos países o da busca à felicidade.

No Brasil, esse direito não está inserido de forma expressa na Constituição Federal de 1988, porém ele pode ser observado implicitamente e tem a sua base sustentada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, este inserido na Carta Magna no seu artigo 1º, III.

Remetendo-se ainda a Constituição de 1988, a mesma dispõe em seu artigo 3º, IV, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos. Depreende-se então, que a felicidade encontra-se subjacente nos próprios dispositivos da nossa Constituição.

Nesse lume, a pretensão é de que este direito seja inserido no rol dos direitos sociais da Lei Maior, com intuito de que todos os direitos aos quais a sociedade fazem *jus* sejam efetivamente cumpridos.

2.2.1. Conceito de Felicidade

O dicionário Aurélio traz o conceito de felicidade: 1 Concurso de circunstâncias que causam ventura.2 Estado da pessoa feliz.3 Sorte.4 Ventura, dita.5 Bom êxito.6 a felicidade eterna: a bem-aventurança, instrui Difante (2008, p. 44):

Desde a Fundamentação da metafísica dos costumes, Kant afirma que a constante busca pela felicidade se dá a partir da eterna insatisfação do homem enquanto ser empírico (e finito). Portanto, essa busca é impulsionada principalmente pelas necessidades e inclinações sensíveis. Já na abertura da Fundamentação, quando Kant refere-se aos dons da fortuna, enumera o poder, a riqueza, a honra, a saúde e também “todo o bem-estar e contentamento com a sua sorte, sob o nome de felicidade” (FMC, BA 1-2). Logo, a felicidade pode ser concebida e manifestar-se de diversos modos. Visto que os desejos e as inclinações humanas (nos quais se assenta o sentimento de satisfação), nada mais são do que princípios empíricos e subjetivos, a vontade humana (naturalmente considerada) não pode ser reduzida a um princípio comum e válido para todos. Nessa perspectiva cada homem, empiricamente considerado, possui subjetivamente a necessidade de satisfazer as suas próprias aspirações. Então, é natural que cada ser humano, enquanto sujeito agente busque para o seu agir as mais variadas finalidades. A satisfação, baseada nas necessidades empíricas ou em sentimentos atribuídos ao sensível, não é outra coisa senão a felicidade.

A felicidade é um conceito subjetivo, porém sua essência pode ser facilmente compreendida por todos e cada indivíduo como sendo a busca individual com intuito de satisfazer os seus ideais tanto almejados, entende COMTE (2010, não paginado):

Não é verdade que nós, homens, desejamos todos ser felizes? “A resposta é tão evidente, nota Platão, que a pergunta quase não merece ser feita”. “De fato, quem não deseja ser feliz”? A busca da felicidade é a coisa mais bem distribuída do mundo.

Neste sentido, dispõe a Revista do TRT, 8º REGIÃO (HOLANDA, 1986 apud Georgenor de Sousa Franco Filho, 2014, p. 58):

O que é felicidade? Considerando ser difícil defini-la, entendê-la e senti-la certamente não é. Felicidade é um substantivo feminino, originário do *latim* *Jelicitate*, de *Jelicitas*, oriundo de *Jelix*, designado no Dicionário Aurélio como *qualidade ou estado de jeliz; ventura, contentamento* ³. Na Grécia antiga, usavam a palavra *eudaimonia*, o

prefixo *eu* (bem) mais o substantivo *daimon* (espírito), significando *ter um espírito bom*.

Nessa linha axiológica, não há como precisar especificamente o que vem a ser felicidade, porém há parâmetros para que seja possível enquadrar seu conceito em cada caso concreto, não fugindo, assim, da realidade e possibilitando que este princípio - busca da felicidade – não seja uma mera utopia. Sobre este conceito subjetivo White (p. 2009 apud Leal, 2013, p. 36) defende que:

Os homens não podem formar nenhum conceito certo e definido da soma da satisfação de todas as inclinações que é chamada felicidade, infelizmente, o conceito de felicidade é um conceito tão indeterminado que, mesmo que toda pessoa deseje conquistar a felicidade, ela, não obstante, nunca consegue dizer definitiva e coerentemente o que é que ela realmente deseja e valoriza.

Destarte, verifica-se que não se pode atribuir conceitos rotulados sobre felicidade, pois não é um conceito taxativo e específico, visto a sua abrangência e amplitude, mas que deve ser aplicado com razoabilidade e proporcionalidade, amoldando-se as perspectivas do caso concreto.

3 PRINCÍPIO DA BUSCA À FELICIDADE E O DIREITO COMPARADO

O princípio da busca a felicidade no decorrer dos séculos ganhou força normativa em diversas Constituições, passando a ser um dos direitos fundamentais do cidadão e um dever Estatal. Neste sentido dispõe Leal (2012, p.112) em sua pesquisa:

A felicidade tem se inserido na temática constitucional desde a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), passando pelas Constituições da França (1793), do Japão (1946), da Coreia do Sul (1948) e do Butão (2008), até chegar à Organização das Nações Unidas (2011), que aprovou resolução sugerindo que os governos elaborem políticas públicas visando a felicidade das pessoas.

Alguns estados dos Estados Unidos da América adotaram também em sua Constituição Estadual, de maneira expressa, o direito a busca da felicidade, sendo eles, ainda segundo Leal (2012, p.112):

Alabama, Arkansas, Califórnia, Colorado, Delaware, Flórida, Idaho, Illinois, Indiana, Iowa, Kansas, Kentucky, Maine, Massachusetts, Nebraska, Nevada, New Hampshire, Novo México, Carolina do Norte, Dakota, Ohio, Oklahoma, Oregon, Pensilvânia, South Dakota, Utah, Vermont, Virginia, West Virginia, Wisconsin, Wyoming.

Nota-se a eficácia desse direito fundamental que teve raízes na independência dos Estados Unidos, Japão, Coreia do Sul, França e Butão, para citar alguns, e que foi se expandindo aos demais países do Mundo, sendo até os dias atuais motivo de estudos e de contribuição efetiva para decisões importantes nos grandes Tribunais.

Com efeito, a felicidade tratada neste trabalho não é algo tão inovador quanto parece, mas ainda muito incipiente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que não a prevê expressamente.

No Brasil, o conceito de felicidade tem resquícios desde a independência do Brasil, onde o príncipe regente Pedro de Alcântara declarou: “*Se é para o bem de todos e felicidade geral da Nação, estou pronto! Digam ao povo que fico*”.⁵

Porém, só passou a ser motivo de estudos e indagações no país em meados do século XXI, quando então notou-se que o reconhecimento da felicidade poderia estar expressamente contido na Constituição Federal de 1988, elencado no rol dos

⁵ LIMA, Oliveira. O movimento da independência. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, p. 311-386.

direitos sociais, exercendo um papel eficaz para efetivação dos direitos já estabelecidos.

Em 2010, o Congresso Nacional recebeu duas propostas de emenda à Constituição ambicionando incluir o direito a busca da felicidade no rol dos direitos sociais, porém nenhuma das propostas foram aprovadas.

Apesar de não está inserida na Carta Magna de forma expressa a busca da felicidade tem sido elencada nas decisões mais emblemáticas do país na atualidade, sendo invocada juntamente com alguns princípios Constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, sendo uma porta de entrada para diversos princípios implícitos.

Nesta toada, é o entendimento o Ministro Celso de Mello no RE 477554 MG⁶:

Reconheço *que o direito à busca da felicidade* – que se mostra gravemente comprometido, quando o Congresso Nacional, influenciado *por correntes majoritárias*, omite-se na formulação de medidas destinadas a assegurar, *a grupos minoritários*, a fruição de direitos fundamentais – representa derivação do princípio da dignidade da pessoa humana, qualificando-se como um dos mais significativos *postulados constitucionais implícitos* cujas raízes mergulham, *historicamente*, na própria Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 04 de julho de 1776.

O ministro prosseguiu em seu voto:

Em uma ordem social racional, de acordo com a teoria iluminista, o governo existe para proteger o direito do homem de ir em busca da sua mais alta aspiração, que é, essencialmente, a felicidade ou o bem-estar. O homem é motivado pelo interesse próprio (sua busca da felicidade), e a sociedade/governo é uma construção social destinada a proteger cada indivíduo, permitindo a todos viver juntos de forma mutuamente benéfica.

Fundamentou a decisão invocando a busca da felicidade como postulado constitucional da dignidade da pessoa humana:

Parece-me irrecusável, *desse modo*, considerado o objetivo fundamental da República de “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (CF, art. 3º, IV), que o reconhecimento *do direito à busca da felicidade, enquanto idéia-força* que emana,

⁶ **Processo:** RE 477554 MG, Relator Min.Celso de Mello, Julgamento 01/07/2011.

diretamente, do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, autoriza, *presente o contexto em exame*, o rompimento dos obstáculos que impedem a pretendida qualificação da união civil homossexual como entidade familiar.

A decisão do Ministro ratifica o direito à busca da felicidade como verdadeiro postulado constitucional implícito, e a sua força no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Teoria da Felicidade no Reino do Butão

O Butão, país localizado na Ásia, encravado bem na Cordilheira do Himalaia, entre dois gigantes: Ao norte, está a China. E ao sul, a Índia. Este país desenvolveu na década de 1970 uma alternativa para medir as riquezas no país com intuito de melhoria na vida da população.

Essa alternativa foi chamada de Felicidade Interna Bruta (FIB), um indicador sistêmico elaborado pelo rei butanês Jigme Singya Wangchuck, que em seu discurso profetizou que “*A Felicidade Interna Bruta é muito mais importante do que o Produto Interno Bruto*”, conforme dispõe a organização Mundial da Felicidade⁷.

Desde então, conforme consta na website da FIB⁸, essa teoria foi adotada pelas Nações Unidas, objetivando a implantação da Felicidade Interna Bruta no Butão e sua expansão pelos demais países do mundo.

Os butaneses sobre o FIB dispõem:

O FIB é a expressão de um sistema de valores que foi moldado por sua cultura durante séculos. Sob a orientação dos seus sábios e compassivos reis, eles têm aplicado o FIB, como eles mesmos admitem, “intuitivamente”, preservando assim a integridade espiritual da sua nação, e se esforçando para equilibrar o desenvolvimento econômico com preservação ambiental, boa governança e promoção cultural. Em 2005 o Butão recebeu das Nações Unidas o prêmio de Campeão da Terra: 70% do seu território mantêm cobertura vegetal, da qual 60% são constituídas de florestas.⁹

O FIB ao invés de medir somente as riquezas materiais, passou a medir também a felicidade, o bem-estar da população, a governança, o desenvolvimento sustentável, dentre outros, assim depreende, *litteris*:

O instituto de pesquisas Centro para Estudos do Butão (CBS em inglês) foi estabelecido através de um decreto executivo do

⁷ Disponível em: <http://www.felicidadeinternabruta.org.br/>. Acesso em 18 de março de 2016.

⁸ Disponível em: <http://www.felicidadeinternabruta.org.br/>. Acesso em 18 de março de 2016.

⁹ Disponível em: <http://www.felicidadeinternabruta.org.br/>. Acesso em 18 de março de 2016.

Primeiro Ministro do Butão, para conduzir estudos de natureza interdisciplinar, abrangendo aspectos sociais, culturais e econômicos do país, e especialmente para pesquisar e desenvolver o conceito de Felicidade Interna Bruta. O Sr. Dasho Karma Ura foi nomeado Presidente do CBS, e até hoje tem sido o “ponta da lança” para o trabalho sobre esse conceito naquele país, bem como um dos principais porta-vozes mundiais do FIB.¹⁰

O rei butanês acreditava que o Produto Interno Bruto (PIB) não dava conta desses conceitos e, com isso, não seria possível que houvesse uma melhoria considerável nos índices sociais do país ao longo dos anos, quando então, apostou-se no índice da Felicidade Interna Bruta, o qual remodelou as políticas públicas do país, de acordo com a organização Mundial da Felicidade (2009):

O FIB é baseado na premissa de que o objetivo principal de uma sociedade não deveria ser somente o crescimento econômico, mas a integração do desenvolvimento material com o psicológico, o cultural e o espiritual - sempre em harmonia com a terra. (FIB, 2009, não paginado).

O cálculo do FIB inclui nove dimensões sendo eles: o bem – estar psicológico, gestão equilibrada do tempo, saúde, expectativa de vida e longevidade comunitária, padrão de vida econômica, educação de qualidade, acesso a cultura, proteção ambiental e critérios de governança, neste sentido afirmou o Rei do Butão, Jigme Khesar Namgyel Wangchuck, disposto no web site da Felicidade Interna Bruta¹¹:

Queremos fazer com que o mundo compreenda e aprecie que o FIB não é apenas algo enraizado na nossa cultura e nas nossas tradições, mas algo que está entre as necessidades e aspirações de cada pessoa, seja na nação mais rica, cercada de arranha-céus e tecnologia, ou no país mais pobre, trabalhando nos campos. O desenvolvimento e o progresso econômico que as nações buscam devem ser direcionados ajudando esses indivíduos a se darem conta do seu potencial e metas comuns de felicidade e contentamento.

Hoje o Butão após a implantação do FIB é visto como exemplo a ser seguido. Leal, (2013, p. 109-110), em seu estudo constatou que a expectativa média de vida subiu de 43 anos, hoje é 66. A mortalidade infantil caiu de 163 mortes por 100 mil nascimentos para 40. O índice de alfabetização melhorou

¹⁰ Disponível em: <http://www.felicidadeinternabruta.org.br/>. Acesso em 18 de março de 2016

¹¹ Disponível em: <http://www.felicidadeinternabruta.org.br/>. Acesso em 25 de abril de 2016.

consideravelmente, além do surgimento no país escolas e clínicas que visam dar melhor qualidade e condição de vida aos cidadãos.

Dasho Karma Ura, o Presidente do Centro para Estudo do Butão,¹² ressalta, "*Os indicadores de FIB, assim como o próprio FIB, precisam ser bastante holísticos, e ter aplicabilidade não apenas no Butão, mas por todo o mundo*". Sendo assim, o conceito da Felicidade Interna Bruta não foi um projeto criado apenas para ser executado no Butão, mas com pretensões que sua aplicabilidade chegasse aos demais países, visto a eficácia obtida pelo país que o originou e o implementou de forma efetiva, readequando seu ordenamento e suas políticas públicas e sociais. Neste sentido, ratifica Organização Mundial do FIB:

Desde o início do século 21, as Conferências Internacionais sobre FIB começaram a ser promovidas – primeiro no Butão, depois na Nova Escócia, no Canadá, em 2005, em Bangcoc, na Tailândia em 2007, novamente no Butão em 2008, e finalmente no Brasil em 2009.

A felicidade, além de presente em alguns países, passou a ser motivo de preocupação da comunidade internacional, quando a ONU, em 2011, adotou uma Resolução que dispõe: "*Políticas públicas devem ser voltadas para felicidade e bem-estar*"¹³, ou seja, abraça a ideia de que os governos devem se esforçar para ampliar a felicidade na comunidade. Com isso, fica evidente que o exitoso modelo Butanês pode ser replicado em diversos países por meio da mudança de paradigmas a partir do princípio da felicidade, o qual traz uma nova forma na analisar os índices por meio do FIB, o qual tem o ser humano e seu bem estar como centro.

¹² Disponível em: <http://www.felicidadeinternabruta.org.br/>. Acesso em 25 de abril de 2016.

¹³ Disponível em: <http://www.onu.org.br/politicas-publicas-devem-ser-voltadas-para-felicidade-e-bem-estar/>. Acesso em 25 de abril de 2016.

3.1.1 Projeto para implementação do FIB no Brasil

De acordo com o web site da Felicidade Interna¹⁴ há no Brasil a intenção de propagar a felicidade interna bruta, esta através da Dra. Susan Andrews, psicóloga e antropóloga responsável pelo movimento do FIB no Brasil, especificamente em São Paulo, *“Dra. Susan foi convidada pelo movimento internacional para coordenar a disseminação do FIB no Brasil”*.

Algumas conferências já foram realizadas na cidade de São Paulo com intuito de discutir a probabilidade de executar esse projeto no nosso país. Segundo o web site da Felicidade Interna¹⁵, *“A resposta do público que participou desses eventos foi surpreendentemente entusiástica, e isso fez com que fosse lançado o que se tornou um vibrante e rapidamente propagado movimento de FIB no Brasil”*

Neste lume, de acordo com publicação da Organização da Felicidade Interna:

Uma rede nacional de parceiros está agora sendo formada para disseminar o conceito FIB no país, bem como as “melhores práticas (*best practices*)” para sua implementação. À medida que mais e mais grupos, comunidades e cidades se tornem inspiradas a implementar os projetos, o FIB continuará a se espalhar! Como o filósofo francês Vitor Hugo disse, “Não há nada mais poderoso do que uma idéia cujo tempo chegou”.¹⁶

Nota-se que há projetos se encaminhando com intuito de propagar o movimento no Brasil, visando uma melhoria na qualidade de vida, no bem-estar da população, dispendo de boa saúde, educação, moradia, ou seja, de uma prestação efetiva dos direitos sociais já dispostos na Constituição de 1988.

¹⁴ Disponível em: <http://www.onu.org.br/politicas-publicas-devem-ser-voltadas-para-felicidade-e-bem-estar/>. Acesso em 25 de abril de 2016.

¹⁵ Disponível em: <http://www.onu.org.br/politicas-publicas-devem-ser-voltadas-para-felicidade-e-bem-estar/>. Acesso em 25 de abril de 2016

¹⁶ Disponível em: <http://www.onu.org.br/politicas-publicas-devem-ser-voltadas-para-felicidade-e-bem-estar/>. Acesso em 25 de abril de 2016

3.2 O Direito Prestacional à Felicidade

O indivíduo tem o direito de ser contemplado pelo Estado através de iniciativas/instrumentos públicos que o ajudem a realizar suas aspirações de felicidade. A norma constitucional já garante ao indivíduo viver de forma digna, estabelecendo princípios e garantias fundamentais que visam dar proteção ao ser humano.

O direito prestacional à felicidade invoca uma atuação efetiva do Estado de modo a dispor a sociedade mecanismos que a ajude no êxito do seu projeto de satisfação dos objetivos. Segundo Leal (2013, p.211) “*A carga eficaz do direito prestacional à felicidade não se esgota, visto que os instrumentos utilizados pelo Estado para auxiliar os indivíduos a concretizarem seus projetos de felicidades que não se limitam apenas aos direitos sociais*”.

Esse direito consiste então, na obrigação do Estado de propiciar instrumentos – políticas públicas - que possibilitem às pessoas a obtenção do bem-estar. Um bom e claro exemplo que pode ser mencionado é o transtorno causado pela falta de organização e planejamento do trânsito nas grandes cidades brasileiras, o que vem afetando inclusive a cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, por conta da implantação de um possível Transporte Rápido por ônibus-BRT.

O Poder Executivo Municipal decidiu programar o sistema inovador de transporte com intuito de melhoria, entretanto o que houve foi uma grande insatisfação popular devido ao transtorno que os cidadãos estão tendo que passar haja vista a falta de planejamento e de promoção de políticas públicas capazes de auxiliarem a verdadeira instalação dos serviços.

Assim, a busca da felicidade tem contornos específicos e exige uma série de medidas por parte dos poderes instituídos, conforme instrui Leal (2013, p.206), ensinando que:

O direito à busca da felicidade tem roupagem própria, com caracteres exclusivos, funcionando como fundamento de validade, inclusive, de subsistemas jurídicos. Não se trata, pura e simplesmente, de uma liberdade.

Se não houver a devida construção deste cenário, não bastará a simples promulgação de uma norma, pois do contrário, poderá ocorrer exatamente o que

vem ocorrendo no primeiro semestre do ano de 2016 no Município de Aracaju, quando nota-se que não foi observado o direito ao bem-estar, pois o que era para ser um projeto de melhoria tornou-se motivo de irritação, transtornos e aborrecimento da sociedade.

Assim, predispõe Leal (2013, p.212), que o direito prestacional à felicidade:

[...] amplia as conquistas do Estado do bem-estar social, ao cobrar do Estado ações voltadas não só para a consagração da igualdade, mas, também, da expansão dos talentos, do desenvolvimento humano e da possibilidade de obter auxílio na realização de projetos de execução de preferências ou desejos legítimos sobre os quais o titular enxerga chance de êxito.

Deste modo, observa-se a importância do Estado em dispor de meios eficientes que viabilizem ao indivíduo chegar o mais próximo possível na obtenção do bem-estar, pois a felicidade constitui assim, um bem jurídico a ser protegido que, embora subjetivo, possui critérios objetivos capazes de auxiliar na sua condução.

3.3 Constituição Federal de 1988 e o princípio da Felicidade

A Constituição Federal de 1988 não traz expressamente a palavra felicidade em seu texto Constitucional, mas em inúmeros princípios fundamentais utiliza expressões que levam a designação da felicidade.

Neste contexto, destacam-se alguns artigos constitucionais que, se forem postos em prática, elevariam a sensação de felicidade, propriamente dita, e reduziriam, de forma geral e reflexa, as mazelas no nosso país diante da mudança de paradigma. A respeito do assunto, os artigos. 1º e 3º da Constituição Federal estabelecem

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; [destacou-se]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
[destacou-se]

Estes artigos trazem princípios e normas fundamentais programáticas que, se fossem efetivamente efetivadas, no sentido de interferir de forma reflexa em todo o ordenamento jurídico nacional posto, culminariam em reflexos semelhantes aos que se espera com o princípio da felicidade, a exemplo da diminuição do índice de fome e da desigualdade, ensejando desenvolvimento social, os quais tenderiam a diminuir a desigualdade social, fazendo com que a população tivesse uma maior sensação de bem-estar e bem-viver, visto que seus direitos fundamentais estariam sendo cumpridos sob a perspectiva constitucional que tem o ser humano e seu bem estar em seu centro.

Adiante, a norma constitucional define políticas públicas voltadas para a saúde pública, que, lidas conjuntamente com os princípios fundamentais anteriormente debatidos, ensejariam a promoção do bem viver. Neste sentido:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Apesar de estar presente no texto constitucional, na prática não é o que ocorre, haja vista que nem sempre tais princípios norteiam as políticas públicas dos entes federados, principalmente no momento atual em que o país passa por uma crise política, econômica e, conseqüentemente, social, fazendo com que vários serviços considerados como essenciais estejam sendo comprometidos, o que gera transtorno social e psicológico, já que o Estado deixa de disponibilizar à sociedade o mínimo existencial necessário para uma vida digna, sob as perspectivas do texto constitucional.

Neste contexto, parece utópico propor a ampliação principiológica por meio da implementação do princípio da felicidade. Mas a proposta, entabulada pelos Butaneses, vai muito além de uma mera alteração legislativa, já que parte do

pressuposto da verdadeira alteração do paradigma estatal, que, em nome da felicidade, passa a implementar uma série de políticas públicas a fim de melhorar os índices de felicidade de sua população.

Contudo, importante considerar que para que o Estado Brasileiro promova políticas de bem-estar, não é preciso que haja qualquer alteração legislativa necessariamente, já que, conforme se disse o contexto constitucional já permite encontrar a existência de princípios capazes de garantir o bem viver, a exemplo do emblemático art. 5º, que traz direitos e garantias fundamentais.

Porém, é o próprio art. 5º, §2º que autoriza o legislador a inserir outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela norma constitucional, além de possibilitar que o Brasil adote outros oriundos de Tratados Internacionais (art. 5º§§2º e 3º). Neste sentido, vale referenciar dito artigo, que traz *in litteris que*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Sendo assim, a própria Constituição dá margens para que princípios decorrentes dos dispositivos nela inscritos façam parte do ordenamento Jurídico, ensejando, caso fosse o caso, inclusive a inclusão expressa do princípio da felicidade, o qual poderia ter reflexos práticos extremamente positivos, os quais, lidos com o contexto constitucional, faria com que a Constituição Federal reforçasse seus pilares, os quais podem ser utilizados para sustentar as políticas públicas com foco na felicidade (e seus desdobramentos), cujos reflexos afetam os projetos individuais de felicidade.

4 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DA FELICIDADE

No Brasil, conforme se demonstrou, não há previsão expressa na legislação constitucional ou infraconstitucional sobre o princípio da busca à felicidade. Porém, esse princípio vem ganhando, cada vez mais, espaço no ordenamento jurídico pátrio, passando, inclusive, a fazer parte das fundamentações de decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal, nas quais é possível ver, nitidamente, haver uma conexão entre a jurisdição Constitucional e a teoria da busca da felicidade.

É, também, sabido, que o Brasil é um país que tem costumes positivistas, ou seja, utiliza-se de formalismo, por vezes exacerbado, ao se fazer valer aqueles valores e princípios que estejam expressos em determinado texto legal.

Neste sentido, houve tentativa de inclusão do princípio da busca da felicidade, quando tramitou no Senado Federal a criação de duas Propostas de Emenda à Constituição - PEC: a PEC nº 19/2010 e a PEC nº 513/2010. Contudo, tendo por base o momento histórico, seja social, cultural ou político, ditas PECs não foram aprovadas.

Importante avaliar que a PEC nº 19/2010, intitulada de “Pec da felicidade”, de autoria do Senador Cristovam Buarque, chegou a tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Redação do Senado, a qual pretendia alterar o artigo 6º da carta magna, inserindo no rol dos direitos sociais o princípio à busca da felicidade. Naquele momento, o Senador propositor, assim justificou a proposta:

Evidentemente as alterações não buscam autorizar um indivíduo a requerer do Estado ou de um particular uma providência egoística a pretexto de atender à sua felicidade. Este tipo de patologia não é alcançado pelo que aqui se propõe o que seja, repita-se, a inclusão como objetivo do Estado e direito de todos.¹⁷

Paralelamente, fora proposta naquele mesmo ano na Câmara dos Deputados, a PEC 513/2010, proposta por Manuela d'Ávila, a qual possuía basicamente o mesmo teor, que é o de alterar o artigo 6º da CF para incluir o direito à busca da Felicidade. Naquela oportunidade, Manuela d'Ávila assim justificou:

Todos os direitos previstos na Constituição – sobretudo, aqueles tidos como fundamentais – convergem para a felicidade da

¹⁷ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>. Acesso em 13 de abril de 2016.

sociedade. É assegurado o direito a uma vida digna, direito esse que pode ser tido como fundamental para que a pessoa atinja a felicidade. Também a vida com saúde é fator que leva felicidade ao indivíduo e à sociedade. Uma adequada segurança pública implica em uma vida mais feliz, indubitavelmente. E assim ocorre com um sem-número de direitos encartados na Constituição.¹⁸

Contudo, conforme se asseverou alhures, ambas as propostas foram arquivadas, não obtendo a discussão esperada, nem tampouco o êxito esperado. Tal arquivamento pode ter ocorrido por vários motivos, os quais não justificaria supor, sendo certo que, de uma forma ou de outra, as análises esbarraram em um grande inimigo do princípio da busca da felicidade que é o preconceito.

Neste ponto, há quem defenda que não existe a necessidade da inserção do princípio da busca à felicidade na Constituição para que haja uma aproximação entre a jurisdição constitucional e a teoria da felicidade, conforme defende Leal (2013 p. 249, apud Neves, 2007):

Marcelo Neves traz a ideia de legislação simbólica como sendo aquela em que prevalece uma função de cunho político-ideológico em detrimento da função jurídico instrumental de natureza normativo-jurídica. Ele também fala sobre constitucionalização simbólica, fenômeno pelo qual as constituições seriam repletas de dispositivos de improvável concretização, mas que significam uma esperança e, até mesmo, um conforto à população.

Esta linha doutrinária entende que incluir mais um direito no rol de princípios seriam uma verdadeira utopia, já que o princípio da felicidade existe de forma implícita no texto constitucional, sendo que sua inclusão poderia ser considerada apenas um simbolismo e não uma real necessidade.

Contudo, esta discussão deveria ser muito mais aprofundada, partindo do pressuposto que a mudança de paradigma poderia trazer verdadeiras consequências práticas para a vida das pessoas, alterando o ordenamento jurídico e o modo de agir e pensar da sociedade, exatamente como ocorreu com a promulgação da própria Carta Magna em 1988.

Assim, esta discussão, ainda muito incipiente, mereceria um amplo e profundo debate junto da população, visando fazer com que houvesse a verdadeira incorporação deste princípio pelo Estado, o que afetaria todas suas políticas

¹⁸Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=52D49DCAFD4694F19C4F4271D7C97FEC.proposicoesWeb2?codteor=792916&filename=Tramitacao-PEC+513/2010. Acesso em 02 de maio de 2016.

públicas e sociais, e, conseqüentemente, a vida de todas as pessoas, de forma geral, que além de viver dignamente, como já busca fazer o Estado, também passariam a ter do Estado a busca pela felicidade, estando aqui o novo paradigma.

5 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A FELICIDADE

Não é de agora que a Suprema Corte brasileira vem fundamentando suas decisões com base no direito da busca à felicidade. Apesar do princípio não estar expresso na Carta Magna, à mesma prevê direitos e garantias que se aproximam ao máximo da felicidade.

Diante disto, o Supremo Tribunal Federal - STF – vem invocando o princípio da busca da felicidade e inovando em suas decisões, conforme se vê, por exemplo, no caso em que um servidor público aposentado do Estado do Amazonas, que ganhava um adicional de 20% do seu salário, tendo como base em uma lei anterior a vigência da Constituição Federal de 1988. Neste caso, o Estado alegou a violação da Constituição, por entender que o servidor não deveria mais receber esse adicional, fazendo com que o caso chegasse ao STF. Nesta decisão emblemática, de relatoria do Ministro Carlos Veloso, o Supremo invocou expressamente o princípio da busca da felicidade como fundamento de sua decisão, demonstrando sua importância, além de ser plenamente possível sua invocação dentro do contexto do texto constitucional. Neste sentido, assim se posicionou o Ministro relator:

Ora, retirá-la, a esta altura, quando ela, efeito da lei estadual, está placitada pela ordem jurídico-constitucional vigente, não teria sentido. Retirá-la, quando a sua concessão viu-se coberta pelo princípio da boa-fé, representaria ofensa a esse princípio, certo, convém registrar, que uma das razões mais relevantes para a existência do direito está na realização do que foi acentuado na Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, **o direito do homem de buscar a felicidade. Noutras palavras, o direito não existe como forma de tornar amarga a vida dos seus destinatários, senão de fazê-la feliz.** Os efeitos da Lei 1.762/86, art. 139, II, não de permanecer, porque concedidos e obtidos com base na boa-fé. Ademais, viram-se convalidados pela CF/88. Convém registrar que, em casos iguais, RE 445.008/AM, 384.334/AM e 378.003/AM, relatados pelo Ministro Eros Grau, 'DJ' de 16.3.05, 1º. 3.05 e 07.3.05, RE 353.343/AM, Relator Ministro Carlos Britto, 'DJ' de 18.10.04, e RE 395.167/AM, Relator Ministro Nelson Jobim, o entendimento foi pela manutenção do acórdão do Tribunal do Amazonas. Do exposto, nego seguimento ao recurso. "Reporto-me à decisão acima transcrita e nego seguimento ao agravo. No (...) mesmo sentido, inter plures: RE 364.017-AGR/AM; RE 341.732-Agr/AM; RE 346.080-AGR/AM; 2ª Turma, por mim relatados, "DJ" de 01.07.2005. Publique-se. Brasília, 22 de dezembro de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO- Relator.¹⁹ (negritou-se).

¹⁹ STF - AI: 548146 AM Data de Julgamento: 22/12/2005, Data de Publicação: DJ 10/02/2006

Verifica-se, pela fundamentação acima, que o princípio da felicidade está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, esse que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito, e, por isso, possui especial proteção normativa e prática, por ser garantidor do Estado Democrático de Direito.

No mesmo sentido a este julgamento supracitado, foi o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do caso da (in) constitucionalidade para a realização de pesquisas científicas para fins terapêuticos com células troncos embrionários, sendo este, outro julgamento histórico, de relatoria do Ministro Celso de Mello, o qual ponderou:

Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade.²⁰

Assim, o fundamento da decisão baseou-se no fato de que as pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o direito à vida, tampouco a dignidade da pessoa humana, referenciando o direito à felicidade e a vida com dignidade como sendo inalienáveis. Continuando em sua análise, assim posicionou o Ilustre relator:

Em uma palavra, Senhor Presidente, o luminoso voto proferido pelo eminente Ministro CARLOS BRITTO permitirá, a esses milhões de brasileiros que hoje sofrem e que se acham postos à margem da vida, o exercício concreto de certos direitos básicos e inalienáveis, dentre os quais avultam, por sua inquestionável transcendência, o direito à busca da felicidade e o direito de viver com dignidade, que constituem prerrogativas essenciais de que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado.²¹

Desta forma, o fundamento utilizado se valeu dos dispositivos da Constituição Federal - direitos fundamentais - bem como o planejamento familiar e à garantia do direito a pesquisa científica, fazendo com que o Supremo Tribunal, mais uma vez, reconhecesse o direito à busca da felicidade como um direito básico, assim como já ocorre com o direito à vida e à dignidade, os quais devem ser garantidos a todos, enquanto seres humanos.

²⁰ ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.

²¹ ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.

Tais emblemáticos precedentes, demonstram que o STF vem reconhecendo o princípio à felicidade, demonstrando uma coerência a Suprema Corte, já que, vem reconhecendo, independentemente de sua previsão expressa, o bem-viver e a felicidade, assim como aconteceu no, também emblemático, caso do reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo, o qual teve como fonte de fundamentação o princípio que é inerente ao indivíduo de ser feliz. Para elucidar o aqui defendido, preleciona o Ministro Roberto Barroso em seu voto:

Senhores Ministros, o que vale a vida são os nossos afetos. O amor e a busca pela felicidade estão no centro dos principais sistemas filosóficos e no centro das principais religiões. A vida boa é feita dos nossos afetos, a vida boa é feita dos prazeres legítimos, a vida boa é feita pelo direito de procurar a própria felicidade. De modo que o que se pede aqui, em primeiro lugar, que este Tribunal declare na tarde de hoje é que qualquer maneira de amar vale a pena – e pronuncie a consequência natural dessa constatação: ninguém deve ser diminuído nessa vida pelos afetos e por compartilhar os seus afetos com quem escolher.²²

Assim, tendo por referência estes princípios, o STF decidiu que não pode o Estado querer impedir a união de duas pessoas que querem apenas ser felizes, conforme continua o Ministro Roberto Barroso:

O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cujas ocorrências possam comprometer afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais.²³

Assim, parece lógico compreender que ninguém pode ser privado de seus direitos em razão de sua orientação sexual, o que ratifica neste sentido o Ministro Celso de Melo:

Assiste, por isso mesmo, a TODOS, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedente do

²² Sustentação Oral do Ministro Luís Roberto Barroso ADPF Nº 132

²³ Sustentação Oral do Ministro Luís Roberto Barroso ADPF Nº 132

Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivação desse princípio no plano do direito comparado²⁴

Vale, ainda, ressaltar que foi uma árdua conquista para os homossexuais este reconhecimento, rompendo assim com anos de tradição e preconceito.

Conforme dispõe Andrade (2011, p. 79) no século passado havia previsão de que homossexuais seriam condenados à morte na fogueira, seus bens confiscados e duas gerações adiante seriam considerados infames.

Observa-se que naquele momento histórico do descobrimento da América Portuguesa, não se resguardava a dignidade da pessoa humana, nem mesmo o seu bem mais precioso que é a vida, quando a “pena” poderia, inclusive, passar de uma pessoa para outra, por meio de práticas que hoje, além de vedadas no atual ordenamento jurídico brasileiro, são consideradas absurdas dentro do contexto internacional.

Mostra-se evidente que, mesmo que de forma emblemática, a decisão do STF favorável ao casamento das pessoas do mesmo sexo em razão da interpretação sistemática da constitucional, ensejou uma manifestação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), da qual, vale destacar que:

Não estamos sós na pugna pela igualdade, dignidade e cidadania. O STF agiu de fato como guardião da lei maior, a Constituição Federal. E o melhor de tudo é que Brasil inteiro ganha com a decisão do STF. Ninguém perdeu. O Brasil ficou maior, mais belo, mais colorido, mais humano e mais feliz [...] Felicidade é algo que todo ser humano almeja, e segundo Aristóteles é a finalidade da vida. A decisão do STF contribuiu para que ela esteja mais ao alcance de uma enorme parcela da população antes excluída, através da busca por afeto e pelo amor. Como disse o poeta Fernando Pessoa, “Importante é amor, o sexo um acidente; pode ser igual, pode ser diferente”²⁵.

Observa-se pela leitura de dita carta, que o movimento invocou princípios tidos como basilares, a respeito da dignidade, da igualdade e da cidadania, os quais devem ser resguardados, indistintamente a todos, por força da própria Constituição. Dita carta, referenciou a importância do direito à felicidade do indivíduo, a qual independe de cor, raça e sexo, concluindo que o Estado não pode se valer do seu

²⁴ Ministro Celso de Melo, RE 477.554, julgado em 16.08.2011.

²⁵ Em carta aberta, presidente da ABGLT agradece STF por reconhecimento da união gay | Revista Lado A. <http://revistaladoa.com.br/2011/05/noticias/em-carta-aberta-presidente-abgl-t-agradece-stf-por-reconhecimento-uniao-gay#ixzz46yoiPNQk> 2006-2014.

“poder” e impedir esta felicidade. Verifica-se, pois, uma histórica quebra de paradigma, pela qual a busca pelo afeto e pelo amor, tendo por fim a felicidade prevaleceu acima da leitura literal da Lei.

Com esta decisão, o direito de pessoas do mesmo sexo se casar tomou conta do Brasil, o que revolucionou a vida de muitas pessoas que viviam em situação juridicamente irregular, bem como a do país, de forma geral. Contudo, diante da multiplicidade de situações, e da nova dinâmica social, tal celeuma não foi ultrapassada, já que, resta agora saber se a união poli afetiva será reconhecida como constitucional, visto que, o precedente invocado é o mesmo utilizado para permitir o casamento homo afetivo.

Diante disso, ocorreu em 2016, um caso no Rio de Janeiro, registrado no 15º Ofício de Notas da Barra da Tijuca, no qual foi possível a união de um homem com duas mulheres; ficando evidente que as pessoas têm o direito de buscar sua felicidade, e embora, por vezes, tal busca fuja de determinados padrões sociais. Resta saber se os Tribunais Superiores decidirão pela constitucionalidade deste ato, já que sua análise engloba uma série de argumentos principiológicos, mas também legais.

Diante dos casos acima indicados, fica evidente que o Estado não pode criar empecilhos e nem barreiras que impossibilitem as pessoas de exercer o direito de ser feliz. Partindo deste pressuposto, parece lógico compreender que, se um homem quer casar com mais de uma mulher e as mulheres aceitam esta condição, não tem porque o Estado impedir que o fato se consuma desde que isso não cause prejuízo a terceiros. Neste caso, em específico, parece não fazer sentido considerar crime de bigamia, já que ambos os cônjuges estão dispostos a enfrentar aquela situação em comum acordo.

Apenas para exemplificar, mas ainda dentro do contexto que demonstra a importância do princípio do direito à busca pela felicidade, o STF julgou outro caso de grande repercussão nacional, na chamada Marcha da Maconha, quando a Suprema Corte declarou que não se pode proibir a realização de protestos em prol da descriminalização do uso de drogas.

Esta decisão também se demonstrou emblemática, já que antes dessa decisão proferida pela Suprema Corte diversos Tribunais proibiam a marcha da maconha sob o argumento que esse protesto seria uma forma de apologia ao crime

e não o direito do indivíduo de expressar-se (este também resguardado pelo Constituição em seu artigo 5º IX e artigo 216).

Ocorre que o STF, compreendeu que não se pode querer vetar um direito que tem fundamentos na Constituição, nem tampouco impedir que o indivíduo retroceda a décadas passadas na qual lhe era tolhida a liberdade de expressão, sendo utilizado, mais uma vez, o direito a felicidade como base da argumentação legal para mudança do paradigma anteriormente existente.

Seguindo o padrão adotado pelo Supremo, há também decisões que envolvem o direito a felicidade na esfera da livre iniciativa, que, de acordo com artigo 219 da Constituição Federal, prevê: “*O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal*”.

Neste sentido, vale referenciar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, na qual o princípio da felicidade também foi referenciado como dever do Estado, veja-se:

A Constituição não contém nenhuma disposição que obrigue o cidadão a ter sucesso econômico ou profissional. Também não se espera que as pessoas lançadas à sorte em empreendimentos empresariais tenham sempre capacidade administrativa pujante. O direito fundamental assegurado na Constituição Federal refere-se ao dever do Estado de permitir e prover os meios para a busca do sucesso, da felicidade e do bem comum.²⁶

Sendo assim, o Ente Estatal deverá viabilizar os meios necessários para o desenvolvimento tecnológico provendo assim, os meios para o sucesso, a felicidade e o bem comum. De acordo com a Ministra Nancy Andrighi, no mesmo julgado supra indicado, assim foi dito:

Busco aplicar nos processos que me são distribuídos, não apenas o resguardo daqueles direitos fundamentais que se impõem pela sua obviedade, mas também alguns outros que, embora implícitos, são assegurados tanto por princípios gerais do direito quanto pela dignidade da pessoa humana [...] o “Estado-juiz” tem participação indireta na construção da felicidade individual.

Neste diapasão, observa-se que não é somente a Suprema Corte que utiliza a felicidade como fundamento, mas também o Superior Tribunal de Justiça e

²⁶ RE 370.212/RS, 09/08/2010

diversos Tribunais brasileiros, os quais também têm proferido decisões tendo por fundamento a felicidade nas suas decisões paradigmáticas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do trabalho consistiu em analisar o princípio da busca à felicidade e todos os seus reflexos jurídicos e sociais, quando se enfrentou, inclusive, sobre a necessidade ou não de sua inclusão na Constituição Federal enquanto princípio expresso, ponderando-se se este é um princípio que merece ou não ser protegido constitucionalmente.

Ao longo do trabalho ficou provado que, na atualidade, a Constituição Federal de 1988 - através de seus dispositivos - juntamente com os princípios basilares insculpidos nos arts. 1º, 3º, 5º e 6º, para citar alguns, pretende proporcionar a todos a felicidade, por meio, entre outros, dos princípios da dignidade da pessoa humana e pelos objetivos fundamentais de construir uma sociedade justa e solidária.

Porém, conforme se demonstrou, o que se pretende não é proporcionar a felicidade no sentido abstrato, mas sim reforçar, de forma mais efetiva, a ideia de que o Estado tem o dever de fornecer os mecanismos necessários para a obtenção do bem-estar da sociedade como um todo, por meio da valorização do ser humano e da promoção de políticas públicas e sociais capazes de implementar medidas que auxiliem as pessoas na busca à felicidade.

Um indivíduo que tem assegurado os direitos sociais é relativamente feliz, a exemplo de um morador de rua, que além de não possuir moradia, também não possui alimentação certa, nem tampouco proteção e acesso a serviços tidos como essenciais, quando se pondera se é possível considerar esse um indivíduo feliz. Embora não se busque responder esta pergunta, até pela subjetividade e complexidade de sua resposta, certo é que tal análise sofre uma série de variáveis devido as próprias variáveis humanas.

Contudo, é possível compreender a linha segundo a qual o Estado pode implementar medidas, assim como ocorreu no Estado Butanês, o qual implementou um novo índice, o índice da felicidade, por meio do qual se buscou concretizar um projeto idealizado no bem-estar e no bem-viver, o qual, devido a seu sucesso, veio a ser posteriormente abraçado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Pondera-se que, independentemente da necessidade de previsão expressa do princípio à felicidade, a partir do momento que o Estado implementa medidas que

efetivamente sejam direcionadas a promoção do bem-estar, por meio de medidas que melhorem a qualidade da saúde, assegurem educação efetiva, o direito à moradia e a alimentação dignas, enfim, assegurando um mínimo existencial às pessoas, o Estado termina por gerar felicidade no ser humano, o que se torna uma utopia nos dias atuais, quando, sem dita previsão, mas tendo por base todos os demais princípios, objetivos e direitos previstos, já que o Estado não tem cumprido seu papel para garantir o cumprimento do que está disposto na Constituição.

Demonstrou-se que os Tribunais Superiores vêm referenciando o princípio do direito à busca da felicidade em seus julgados, tendo sido esses suficientes para embasarem que, mesmo não expresso, o que dificulta sua aplicabilidade e direcionamento de determinadas políticas, não resta dúvidas da existência de um direito à felicidade, o qual tem sido utilizado como fundamentação para as decisões que envolvem situações de grande clamor público e social na atualidade.

Assim, mesmo sem ter previsão expressa, pode-se concluir que esse direito tem ganhado força na jurisdição constitucional, nacional e internacional, entretanto, ainda necessita de maiores estudos que determinem melhor o seu campo de atuação específico, assim como possibilitem que este princípio seja utilizado, também, pelo poder Executivo para promoção do bem-viver.

Nota-se também que o fundamento da busca a felicidade que consta nas decisões emblemáticas dos Tribunais Superiores não está sendo invocado sozinho, está sempre seguido de princípios expressos da Constituição, ou seja, não basta apenas mencionar o princípio da felicidade, tem que fundamentar e motivar as decisões dentro do contexto deontológico da Constituição Federal.

Daí, porque, a necessidade de mudança de paradigma, por meio da verdadeira valorização do ser humano, por meio de sua dignidade, mas também pelo seu direito, mesmo que não explícito, de ser feliz, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior de Justiça em diversos casos emblemáticos, supra abordados, pelos quais fica evidente que, nesse novo contexto, o Estado deveria ter uma postura mais ativa em relação as suas políticas, e mais complacente em relação a determinados direitos, visando garantir o bem-viver e possibilitar que as pessoas pudessem buscar suas felicidades.

Diante de todo exposto entende-se que seria relevante que a Carta Magna assegurasse, de forma clara e expressa, as condições para que os cidadãos adquiram uma cidadania real, na qual todos tenham oportunidades iguais e tenham

seus direitos assegurados para que, assim, tenham o cenário e todas as condições externas ideais para que possa alcançar, ou pelo menos chegar, o mais perto do conceito abstrato de felicidade.

Pondera-se, entretanto, que a teoria da felicidade não pode ser utilizada de forma imponderada e desproporcional, sendo indispensável que haja uma proporcionalidade e uma análise específica dentro de cada caso concreto, observando todo o contexto constitucional a fim de evitar decisões contraditórias ou que confrontem outros princípios garantidos.

Desta forma, o princípio da felicidade deve ser visto como um princípio que é um desdobramento lógico dos direitos sociais, compreendendo-se que, se previsto de forma expressa, possibilitaria que o Estado pudesse mudar suas políticas públicas e sociais visando efetivar esse direito com o intuito de tornar a população verdadeiramente mais feliz, assim como já ocorre em outros países.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A promessa da política. Nado Jerome Kohn**. 3. ed., Rio de Janeiro: Difel, 2010.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Revista justiça do direito passo fundo, v. 20, n. 1, p. 111-120, 2006.

BARROSO, Luís Roberto, **A americanização do direito constitucional e seus paradoxos**: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo. Disponível em: < http://www.luisrobertobarroso.com.br/?page_id=39>. Acesso em: 15 março 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 março de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Processo: RE 477554 MG, Relator Min. Celso de Mello, Julgamento 01/07/2011. DJe- 148. Data de Publicação 03/08/2011, RT, v. 100, n.912, 2011. Disponível em< <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=185034>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Celso de Melo, RE 477.554, julgado em 16.08.2011. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554ementa.pdf>>. Acesso em 25 abr. 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.510, Relator Min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 370.212/RS, 09/08/2010. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=370212&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, AI: 548146 AM. Data de Julgamento: 22/12/2005. Data de Publicação: DJ 10/02/2006. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=548146&classe=AI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Proposta de emenda constitucional**. Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra; jsessionid

=52D49DCAFD4694F19C4F4271D7C97FEC.proposicoesWeb2?codteor=792916&filenome=Tramitacao-PEC+513/2010>. Acesso em: 02 maio 2016.

COMTE-SPONVILLE, André. **A Felicidade, desesperadamente**. Tradução de Eduardo Brandão, São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FELICIDADE INTERNA BRUTA. Disponível em: <<http://www.felicidadeinternabruta.org.br/>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

FRANCO, Georgenor. **O direito social à felicidade**. REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, Belém, v. 47, n. 92, p. 57-70, jun. 2014.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**. Uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg, São Paulo, Companhia das Letras, p. 13, 2009.

LEAL, T. Saul. Quem tem medo ao direito da busca à felicidade? **Revista dialética de direito processual (RDDP)**, São Paulo, nº 113, ex.1, p. 105 – 121 ago. 2012.

LIMA, Oliveira. **O movimento da independência**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. O Estado e os sistemas constitucionais. 8º ed., Brasil: Coimbra Editora, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Políticas públicas voltadas para felicidade e bem estar**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/politicas-publicas-devem-ser-voltadas-para-felicidade-e-bem-estar/>>. Acesso em: 02 maio 2016.

REIS, Toni. **Em carta aberta, presidente da ABGLT agradece STF por reconhecimento da união gay**. REVISTA LADO A. Disponível em: <<http://revistaladoa.com.br/2011/05/noticias/em-carta-aberta-presidente-abglt-agradece-stf-por-reconhecimento-uniao-gay#ixzz46yoiPNQk>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 4º ed., Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2006.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SCHWARTZ, Peter. **The ayn rand column**. Disponível em: <<http://aynrandlexicon.com/ayn-rand-works/the-ayn-rand-column.html>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

SENADO FEDERAL. **Proposta de emenda a constituição.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

Sustentação Oral do Ministro Luís Roberto Barroso ADPF Nº 132. A defesa das uniões homo afetivas perante o STF - uma visão humanista da vida. 14'47". Disponível em < https://www.youtube.com/watch?v=5_CHQPes_Is>. Acesso em: 15 dez. 2015.

USP. Universidade de São Paulo. **Declaração de direitos humanos do homem e do cidadão 1789.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 02 maio 2016.

**ANEXO A - Questionário disponível no site
<http://www.felicidadeinternabruta.org.br/> que trata sobre a Felicidade Interna Bruta**

1) De onde surgiu o conceito de Felicidade Interna Bruta - FIB?

O conceito de Felicidade Interna Bruta (FIB) surgiu em 1972, quando o então rei do Butão, com apenas 17 anos de idade, declarou “A Felicidade Interna Bruta é mais importante do que o Produto Interno Bruto”. Desde aquela época esse conceito foi adotado pelas Nações Unidas, e uma série de projetos têm sido patrocinados pelo PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento visando a implementação do FIB no Butão e sua disseminação pelo mundo.

Em 1999 o governo do Butão inaugurou o Centro para Estudos do Butão (CBS em inglês), cujo objetivo é o de desenvolver o FIB como um abrangente indicador socioeconômico, que inclua a questão da sustentabilidade ambiental. Com a contribuição de um grupo internacional de especialistas o CBS formulou o questionário do FIB, que foi usado em diversos levantamentos de âmbito nacional para medir o FIB estatisticamente. A Comissão de Planejamento de FIB usa os resultados desses levantamentos para influenciar na alocação dos recursos e na formação de políticas e projetos públicos, tanto em nível nacional quanto local.

Depois de cinco conferências internacionais sobre FIB (respectivamente no Butão, Canadá, Tailândia e Brasil), e dos conjugados esforços do grupo orientador transnacional, as nove dimensões do FIB têm gerado um crescente interesse através do mundo, principalmente por conta da sua ênfase na promoção de um desenvolvimento holístico que harmonize as aspirações individuais com as nacionais.

2) Deveria o FIB substituir o PIB enquanto uma medida de progresso social?

Não. O FIB não foi formulado para substituir o PIB enquanto uma medida de progresso social, e sim para complementar uma versão revisada do PIB, que por sua vez tem sido usado desde a 2ª Guerra Mundial como um indicador de tudo que é produzido num país em termos de bens e serviços.

O PIB acabou sendo usado como parâmetro de referência para se comparar o desempenho econômico entre países e medir o progresso social. Contudo, nos anos mais recentes, o PIB tem sido fortemente criticado, uma vez que esse indicador não computa os custos dos danos ligados aos recursos ambientais, bem como outros

fatores que afetam o bem-estar da humanidade e a sustentabilidade do meio-ambiente. Já o indicador FIB é uma medida muito mais ampla, gerada por vários indicadores que perpassam nove domínios, e por isso provê um índice muito melhor para se avaliar o bem-estar da sociedade.

O prêmio Nobel em economia Joseph Stiglitz, presidente da Comissão para Mensuração do Progresso Econômico e Social, convocada pelo presidente da França Nicolas Sarkozy para identificar as limitações do PIB e avaliar a viabilidade de alternativas de mensuração, declarou que “Não há um único número que possa ser capaz de capturar algo tão complexo quanto a nossa sociedade”. O relatório final dessa comissão advoga três diferentes conjuntos de indicadores para o progresso: uma revisada versão do PIB; indicadores objetivos para sustentabilidade ambiental; e indicadores para bem-estar e felicidade – este último, portanto, muito similar ao conceito de Felicidade Interna Bruta.

3) Esses nove dimensões foram categorizados no pequeno reino do Himalaia, o Butão. Então será que tais domínios não seriam limitados àquele país, ou será que eles de fato também podem ser usados nos meios urbanos ocidentais ou em países pós-industrializados?

A ideia desses nove domínios do FIB – padrão de vida econômico, governança, educação, saúde, vitalidade comunitária, resiliência ambiental, acesso à cultura, gerenciamento equilibrado do tempo e bem-estar psicológico - na verdade foi desenvolvida por uma equipe de especialistas internacionais no campo das pesquisas sobre a felicidade, trabalhando em conjunto com o Centro para Estudos do Butão. Os fatores que contribuem para a felicidade humana são os mesmos através de diversas culturas, conforme a ciência Hedônica (a ciência da felicidade) provou através de diversos estudos transnacionais. Algumas culturas podem colocar mais ou menos ênfase em diferentes indicadores, mas eles são universalmente comuns.

Disse o Rei do Butão, Jigme Khesar Namgyel Wangchuck, "Queremos fazer com que o mundo compreenda e aprecie que o FIB não é apenas algo enraizado na nossa cultura e nas nossas tradições, mas algo que está entre as necessidades e aspirações de cada pessoa, seja na nação mais rica, cercada de arranha-céus e tecnologia, ou no país mais pobre, trabalhando nos campos. O desenvolvimento e o progresso econômico que as nações buscam deve ser direcionado ajudando esses

indivíduos a se darem conta do seu potencial e metas comuns de felicidade e contentamento". Dasho Karma Ura, o Presidente do Centro para Estudo do Butão, ressalta, "Os indicadores de FIB, assim como o próprio FIB, precisam ser bastante holísticos, e ter aplicabilidade não apenas no Butão, mas por todo o mundo".

4) O conceito de Felicidade Interna Bruta (FIB) e o seu questionário têm algum vínculo com alguma religião, especificamente com o budismo, e com a cultura do Butão, onde esse conceito de originou?

A equipe de pesquisadores internacionais que desenvolveu as nove dimensões do FIB e seus respectivos indicadores, incluindo os especialistas butaneses budistas, sempre esteve motivada pela intenção de criar uma estrutura trans-cultural e com base empírica, não baseada em filosofia tradicional ou religião budista, e sim fundamentada em pesquisas científicas sobre felicidade que foram feitas através de várias culturas e crenças religiosas - algo que pudesse ser genuinamente universal, e útil a todos os povos. Embora algumas perguntas do levantamento em Butão estejam relacionadas à cultura e tradição nacionais, a versão internacional, que foi desenvolvida no Canadá e revisada para o Brasil, é isenta de vínculos com quaisquer religiões ou culturas específicas, e universal na sua abordagem.

5) Afinal de contas, o que é felicidade?

Os pesquisadores sobre felicidade da "ciência da hedônica" definem a felicidade (algumas vezes chamada de "bem-estar subjetivo") como a combinação de três aspectos: o grau e a frequência de sentimentos positivos; o nível médio de satisfação que a pessoa reporta durante um período mais alongado de tempo; e o grau de ausência de sentimentos negativos, tais como depressão. Essa forma de definir a felicidade estabelece que a mesma deve ser um traço estável no indivíduo, e não uma momentânea flutuação. Logo, a felicidade não é meramente definida como a ausência de sentimentos negativos, mas também a presença de sentimentos positivos.

6) Mas será que felicidade não é algo demasiado subjetivo para ser medido? Felicidade pode ser medida estatisticamente? Por que afinal de contas precisamos de um indicador para a felicidade da população?

Até recentemente os cientistas sociais evitavam discutir o tema da felicidade porque eles acreditavam que seria muito difícil medi-la. Mas nos últimos anos as pesquisas hedônicas tiveram um crescimento dramático, com mais de 27 mil artigos publicados em jornais científicos apenas nos últimos 18 meses. Novas ferramentas, como Imageamento por Ressonância Magnética Funcional e mensurações de níveis hormonais, têm permitido que cientistas vejam quais as áreas do cérebro que se tornam ativas sob determinadas circunstâncias, e quais os hormônios que são secretados quando alegamos estar nos sentindo felizes.

Logo, os cientistas atualmente medem a felicidade sob diversos ângulos: através de tomografia cerebral, eletromiografia facial, níveis hormonais, etc. E eles também fazem uso de questionários que avaliam o bem-estar subjetivo, cujos resultados são quase que uniformemente de acordo com os correlatos mais objetivos sobre a felicidade. Isso tudo dá aos cientistas a segurança de que a felicidade pode ser medida por indicadores subjetivos, e que esses levantamentos podem e devem ser usados para mapear políticas públicas visando o bem-estar da sociedade.

Conforme o relatório da Comissão Sarkozy concluiu: “As pesquisas têm demonstrado que é possível coletar dados significativos e confiáveis tanto no bem-estar subjetivo quanto no objetivo. Medidas quantitativas desses aspectos subjetivos [como questionários] mantêm a promessa de gerar não apenas uma boa medida de qualidade de vida per se, mas também uma melhor compreensão dos seus determinantes, com um alcance além da renda e das condições materiais das pessoas. Por conta disso, os tipos de perguntas (nos questionários de bem-estar) devem ser incluídos em levantamentos de maior escala que sejam feitos por órgãos de estatística oficiais”.

7) Mas então o FIB não passa de um indicador?

Não. FIB é muito mais do que um mero indicador ou de um questionário. O FIB é um catalisador de mudança, um processo de mobilização social em prol do bem-estar coletivo e do desenvolvimento sustentável. Também é um processo de conscientização das lideranças locais para a formação de parcerias entre os principais setores da sociedade: governo, empresas, cidadania e academia, visando o bem-estar de todos.

O FIM começa como um indicador, mas o questionário é simplesmente a plataforma de lançamento para as discussões coletivas e para os articulados esforços, por meio

de uma política governamental oficial de “cima para baixo” e de uma mobilização social de “baixo para cima”.

8) O que o presidente da França, Nicolas Sarkozy, tem a ver com FIB?

O presidente Sarkozy convocou uma comissão composta de sete prêmios Nobel em Economia, entre eles Joseph Stiglitz e Amartya Sen, para que revisasse o atual status dos indicadores sociais e econômicos usados na França, e também que fizesse novas recomendações. O relatório dessa comissão, publicado em setembro de 2009, advogou novos indicadores para a França – não apenas medidas de desempenho econômico, mas também de sustentabilidade e de bem-estar. As recomendações da comissão no tocante às medidas de bem-estar replicam quase que fielmente as nove dimensões do FIB. Na verdade, o próprio Stiglitz declarou no lançamento do relatório da Comissão que, “A preocupação levantada pelo presidente Sarkozy e pela nossa comissão tem, não surpreendentemente, vibrado uma corda mundial. Há uma ressonância através do mundo. Mesmo antes do trabalho da Comissão, o Butão já estava trabalhando duro na criação de indicador FIB, Felicidade Interna Bruta”.

9) Mas como que um governo local poderia usar o FIB?

Uma vez que o questionário tenha sido ministrado numa comunidade, isso mobiliza um nível muito mais elevado de participação cidadã nas reuniões e no planejamento de ações futuras. Os questionários e os seus resultados, ao serem reportados para a população, gera um grande interesse e muito mais conscientização no tocante às forças e fraquezas da comunidade, e aos recursos disponíveis e necessários. Isso salienta as áreas para remediação, de modo que os cidadãos e o poder público possam então trabalhar juntos para identificar os mais importantes planos de ação. O FIB é, portanto, uma poderosa ferramenta para aglutinar as pessoas com vistas a resolver seus problemas comuns e aumentar o seu bem-estar coletivo.

E os municípios também podem se beneficiar dessa ferramenta para testar, através de uma abordagem sistêmica e multidimensional, qualquer projeto de desenvolvimento proposto.

O Ao se usar o FIB como uma ferramenta de triagem para analisar como um dado projeto, enquanto o mesmo ainda está na sua fase de planejamento, impactará no bem-estar geral, conflitos entre os nove domínios podem ser evitados mais tarde.

10) O Setor Privado pode fazer uso de indicadores FIB?

Sim, as empresas privadas podem usar os indicadores para avaliar e melhorar o bem-estar dos seus funcionários e dos stakeholders (todas as entidades afetadas pela atuação da empresa) no seu ambiente externo, incluindo clientes, fornecedores e a comunidade circunvizinha. As informações geradas pelo processo FIB são muito úteis para as empresas poderem melhorar suas relações com seus funcionários e clientes – gerando assim uma empresa com baixa rotatividade de mão-de-obra, alta satisfação por parte dos clientes e crescente produtividade e inovação (estudos têm mostrado que pessoas felizes são mais produtivas, eficientes e criativas!).

No Brasil o Instituto Visão Futuro desenvolveu uma versão empresarial do questionário e um processo FIB para empresas, e começou uma parceria com a Natura Cosméticos e com a CEMIG (Companhia Energética de Minas Gerais), para aplicar o processo FIB com vistas a melhorar o desempenho dessas empresas nas nove dimensões. Nos EUA, a empresa Seventh Generation, uma das líderes no uso de produtos orgânicos, está trabalhando com o MIT (Massachusetts Institute of Technology) para aplicar os princípios FIB.

11) Onde que o FIB está sendo aplicado atualmente?

O FIB está sendo aplicado ou desenvolvido em muitos países, incluindo Butão, Canadá, Tailândia, Japão, Reino Unido, EUA, França e Brasil. Existe uma ampla adoção desses princípios por parte das Nações Unidas e da OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico na Europa. O interesse no FIB está crescendo à medida que mais países estão buscando melhores meios para se medir o progresso social.

12) Por quê o FIB é importante para mim?

Refletir a respeito das fontes da nossa verdadeira felicidade pode ser um dos mais poderosos antídotos para a nossa atual angústia. Participar de um crescente movimento mundial em prol do progresso integrado de todos pode dar um profundo senso de significado às nossas vidas. E se aliar a outras pessoas que estão ativamente aumentando o bem-estar coletivo – nas nossas comunidades e nos nossos locais de trabalho – é, conforme os pesquisadores hedônicos têm provado um dos melhores modos de aumentar o nosso próprio bem-estar pessoal. Como alguém já disse, “Felicidade é um subproduto do esforço para se fazer alguém feliz”.